

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2022

Dispõe sobre a prestação de serviços médicos.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo principal regular a prestação de serviços médicos, no setor público e privado, e as relações de trabalho dela decorrentes, excetuando-se da incidência da lei a prestação de serviços médicos contratados diretamente entre médico e paciente. O PL estabelece (art. 2º) os conceitos de tomador de serviços médicos, prestadora de serviços médicos e médico prestador de serviço, para depois restringir quem não pode figurar como prestador de serviços médicos (parágrafo único do art. 2º). As relações trabalhistas regidas pela CLT ficam excluídas do campo de incidência desse dispositivo, conforme preceitua o art. 3º do PL.

Segundo o art. 4º, a prestação de serviços médicos passará a exigir formalização de contrato específico, destinado a resguardar as condições de saúde e segurança para o pleno exercício da medicina, além do conteúdo previsto no referido dispositivo.

O autor, como justificativa para a apresentação da proposição, salienta a precarização do trabalho médico, usualmente submetido a contratos onerosos ou de adesão, sem possibilidade de discutir as cláusulas. Destacou as alterações inseridas pela Lei 13.467/2017, que permitiu a terceirização de atividades de todas as profissões, sem diferenciar o trabalho médico, sendo o prestador de serviços considerado fornecedor, com responsabilidade objetiva



(independentemente de culpa) pela reparação dos danos causados a terceiros. O autor entende que haveria hipossuficiência do prestador de serviços em razão da inaplicabilidade dos direitos trabalhistas, o que leva à precarização da relação do trabalho médico já que estes profissionais não possuem direito a férias remuneradas, gratificação natalina, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seguro-desemprego, verbas rescisórias e muitos outros benefícios inerentes ao vínculo empregatício.

O Projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório precedente a este Voto, trata-se de Projeto de Lei sobre a prestação de serviços médicos e as relações de trabalho dela decorrentes.

A esta Comissão de Saúde compete a análise sobre o mérito das proposições para o direito à saúde e seus diversos aspectos. Importante ressaltar que o PL em comento trata de diversos outros campos do direito, como o empresarial, o processual, o trabalhista, das obrigações e contratos. São aspectos que escapam totalmente do campo temático desta Comissão e que, por previsão regimental, não devem ser objetos de manifestação neste colegiado. Além disso, há algumas restrições à iniciativa que confrontam princípios constitucionais relevantes para a garantia de direitos que interessam aos serviços de saúde e aos profissionais de saúde e que precisam ser enfrentados por esta Comissão.



Pela leitura do texto original do Projeto em análise, verifica-se que a ideia do autor é a de permitir que os médicos possam atuar como pessoas jurídicas nas relações estabelecidas para o fornecimento de seus serviços profissionais, mas ao mesmo tempo continuem com as garantias típicas da relação de emprego sob a égide da CLT. A proposição submete este “regime jurídico híbrido” tanto para os serviços de saúde de natureza privada, quanto de natureza pública. Para isso, a proposição define a prestadora de serviços médicos como uma intermediária entre os médicos, o qual pode ser pessoa física ou jurídica, e os tomadores de serviços.

Inicialmente, considero que a matéria, de uma forma geral, viola princípios da livre iniciativa e a autonomia da vontade das partes na fixação de obrigações e contratos. Não há dúvidas de que o PL limita o campo de autonomia dos profissionais médicos no estabelecimento de obrigações de natureza trabalhista e contratual da prestação de seus serviços. Ou seja, adentra a esfera de liberdade profissional do médico, sob o falso argumento de que tais limites serviriam para proteger o campo de trabalho do médico, mas o que fazem na realidade é limitar o campo de possibilidades para o encontro de vontades das partes contratantes, algo que é prejudicial à autonomia do exercício profissional.

Vale lembrar que os médicos possuem condições específicas de trabalho, já que se trata de profissão que é comumente realizada de forma autônoma e não mediante relação trabalhista. Também é uma categoria com elevado grau educacional e intelectual, não podendo ser considerada de forma generalizada como hipossuficiente.

Outro aspecto a ser mencionado diz respeito à decisão do STF no âmbito do Tema 725 da Repercussão Geral e na ADPF 324, as quais consideraram lícita a contratação de médicos por intermédio de pessoas jurídicas, já que a terceirização é permitida pela legislação brasileira. Segundo a maioria dos Ministros da Turma, a apresentação de uma ação pelo Ministério Público do Trabalho para questionar a contratação de médicos através de prestação de serviços apenas se justificaria em caso de fraude à legislação trabalhista (se estiver nítido o interesse de se camuflar uma relação de



emprego) e caso a situação envolvesse trabalhadores hipossuficientes, o que não seria o caso dos médicos.

Na prática, os médicos contratados como prestadores de serviços mantêm sua autonomia profissional, restando carente o requisito essencial da relação de emprego referente à subordinação jurídica clássica.

Inclusive, o Código de Ética Médica disciplina condições exigidas para o exercício da medicina que são incompatíveis com as do trabalhador comum, notadamente com a condição de empregado disposta no artigo 3º, da CLT. Nesse sentido, dentre os princípios fundamentais previstos no inciso VII do Código de Ética Médica está que “**o médico exercerá sua profissão com autonomia**, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”, o que é de todo incompatível com a subordinação exigida pela CLT.

O PL ora analisado, ao trazer a imposição de tratamento dos médicos como empregados, revela regulação descolada da realidade fática em termos da preservação da autonomia típica da relação mantida com esses profissionais no exercício de sua profissão.

Tal ingerência desproporcional na esfera da autonomia privada é verificada, notadamente, no artigo 4º do PL, que impõe que a prestação de serviços médicos pressupõe a formalização de contrato específico que obrigatoriamente disponha sobre: “I - a especificação do serviço a ser prestado; II - o local e o prazo para realização do serviço contratado; III - a contraprestação pecuniária devida pelo serviço a ser prestado; IV - os prazos para pagamento; V - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias; VI - a carga horária semanal máxima a ser realizada, com previsão de pagamento de adicional de, no mínimo, 50% para as horas realizadas além do limite contratado; VII - intervalo para repouso ou alimentação; VIII - hipóteses de substituição do médico prestador de serviços”.

Dessa forma, foram previstos requisitos próprios de uma relação de emprego para o contrato de prestação de serviços, com a criação



de previsibilidade de carga horária semanal máxima; previsão de pagamento de adicional de horas extraordinárias quando houver labor acima do período contratado com adicional de no mínimo 50% e exigência de garantia de intervalo para repouso e alimentação; indenização similar aos casos de rescisão do contrato de emprego sem justo motivo; duração dos intervalos para repouso e alimentação; e estabilidade no emprego em virtude de gestação.

Em suma, as previsões do PL levam à inviabilidade da relação de prestação de serviços médicos, obrigando que prestadores e tomadores desse tipo de serviço passem a contar com médicos somente através de relações que adotam características de uma relação de emprego, resultando em restrição desproporcional à livre iniciativa (conforme previsto nos artigos 1º, IV e 170, *caput*, da Constituição Federal) e à autonomia da vontade (nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal), algo extremamente prejudicial para os sistemas de saúde do país, notadamente ao SUS.

Outra providência que seria extremamente prejudicial e restritiva ao acesso aos serviços de saúde é a vedação sugerida para que a pessoa física ou jurídica figure como prestadora de serviços médicos ou como médico prestador de serviços, em especial o caso de pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios guardem relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade com o tomador de serviços.

Nesse caso, como é notório no setor de saúde, há médicos que mantêm contrato de trabalho com hospitais ao mesmo tempo em que podem atuar como prestadores de serviços em atividade ou mesmo em especialidade diversa daquela que é objeto do contrato de trabalho. Nesse sentido, o Projeto de Lei teria como efeito impor um obstáculo à liberdade de contratar e à livre iniciativa dos agentes econômicos, de modo contrário aos interesses de todos os envolvidos. Essa limitação restringiria ainda mais o acesso aos profissionais médicos pelos pacientes.

Dessa forma, resta claro que a matéria em comento, sob o argumento de que busca “evitar a precarização” do campo de trabalho do profissional médico, traz sérias restrições à liberdade e à autonomia profissional. Para os sistemas de saúde que disponibilizam os serviços, seja o



público, seja o privado, tais restrições de direitos se revelam desproporcionais, arbitrárias e prejudiciais, inclusive contra o interesse público. Por essas características, considero que a matéria não merece prosperar em razão da ausência de mérito para o direito à saúde no Brasil.

Ante todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.621, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO
Relator

2024-4949

